DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: O ESTADO BUSCANDO SUPERAR UM DÉFICIT SOCIAL CONSAGRADO

THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS: STATE TRYING TO COPE A SOCIAL CONSECRATED DEFICIT

Helen Cris Cosme de Carvalho¹

Professora do Centro Universitário do Norte - UNINORTE, em Manaus/AM

ÁREA(S) DO DIREITO: direito da criança e do adolescente; direito constitucional; direitos sociais.

RESUMO: Este artigo tem o escopo de evidenciar os direitos da criança e do adolescente como um direito essencialmente fundamental. Para tal, faz-se necessário analisá-los ao longo da história brasileira, de igual importância propõe-se identificar as mudanças, avanços e retrocessos das legislações pátrias quanto a esta temática, enfatizando a absoluta prioridade dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Para equacionar tal estudo, a metodologia empregada na fase de investigação foi o método

indutivo, e foram também acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento. Com tal pesquisa busca-se relacionar a evolução do tratamento dado às crianças e adolescentes no Estado brasileiro e as conquistas alcançadas até a legislação atual: Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990.

PALAVRAS-CHAVE: constituições federais; criança e adolescente; direitos fundamentais; legislações específicas.

ABSTRACT: This article has scope to highlight the rights of children and

Possui graduação em Pedagogia pela Universidade Federal do Amazonas, graduação em Direito e especialização em Metodologia do Ensino Superior pelo Centro Universitário do Norte/Laureate International Universities. Especialização em Psicopedagogia Clínica e Institucional pela Faculdade Metropolitana de Manaus – FAMETRO. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí/SC. Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Sua área de atuação é em Direitos Humanos, Políticas Públicas com ênfase em Segurança Pública e educação e Direitos da Criança e do Adolescente. Professora da Faculdade Metropolitana de Manaus – FAMETRO. E-mail: prof.helencriscarvalho@yahoo.com.br. Currículo: http://lattes.cnpq.br/1088077237870411.

adolescents as a Fundamental Right essentially, to this end, it is necessary to analyze them throughout Brazilian history, of equal importance is proposed to identify the changes, advances and setbacks of homelands laws regarding this issue, emphasizing the priority of the fundamental rights of children and adolescents. To equate this study the methodology used for the research was the inductive method, were also driven techniques the referent category, operational concepts, and bibliographic research BOOK REPORT. With such research seeks to relate the evolution of the treatment of children and adolescents in the Brazilian State and the achievements to the current legislation: Federal Constitution of 1988 and the Statute of Children and Adolescents 1990.

KEYWORDS: federal constitutions; children and adolescents; fundamental rights; specific laws.

SUMÁRIO: Introdução; 1 O direito da criança e do adolescente como um direito fundamental; 2 Resgate histórico da proteção social e jurídica à infância e à adolescência no Brasil; Considerações finais; Referências.

SUMMARY: Introduction; 1 The law of children and adolescents as a fundamental right; 2 Historical rescue of social and legal to childhood and adolescence in Brazil protection; Final considerations; References.

INTRODUÇÃO

ujeitos de direitos, sujeitos de atenção especial que atenda à condição peculiar de desenvolvimento, qual o real tratamento despendido a esses sujeitos? Público-alvo do Princípio da Cooperação, previsto pelo art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo art. 227 da Constituição Federal Brasileira. Como resguardar a efetivação de tantos direitos quando esse adolescente surge em meio a uma família ausente, um Estado omisso e uma sociedade revoltada?

Pode-se, aqui, mencionar o estudo de alguns psicólogos, como Arminda Aberastury e Maurício Knobel², cujo posicionamento afirma ser necessário analisar e conceber a adolescência a partir do seu meio social, visto que toda adolescência tem, além de características individuais, características do meio cultural, social e histórico em que vive. Daniel Becker³ questiona ser possível, em tempos atuais, quando a nossa sociedade atravessa a mais grave crise já vivida,

² ABERASTURY, Arminda; KNOBEL, Maurício. Adolescência normal: um enfoque psicanalítico. Porto Alegre: Artes Médicas, 1992. p. 31.

³ BECKER, Daniel. *O que é adolescência*. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 29.

desconsiderar a relevância imprescindível dos fatores sociais, econômicos e culturais que o adolescente presencia para a construção de suas atitudes e valores.

Crianças e adolescentes vivenciam diariamente o descaso e a violação de seus direitos, são vítimas, quer seja da sociedade, quer seja da família ou mesmo do Estado, as agressões são diversas⁴.

De um lado, a família que, por vezes, não está presente, quer por trabalho ou qualquer outro motivo, que não ampara, não acolhe, que em situações específicas vai ao extremo, abusa, espanca, pratica alienação parental, ou, ao outro extremo, quando não impõe limites, não diz não, quando delega à escola o dever educacional. De outro lado, o Estado⁵, que em muito se apresenta omisso, seja pela escassez de políticas públicas voltadas para este público ou pela má implementação dos programas já existentes, como saúde, educação, esporte e direito à convivência familiar, e, finalizando este trinômio que deveria proteger, cuidar e amparar crianças e adolescentes, temos, ainda, a sociedade, que faz vista grossa a um dos problemas mais crescentes da humanidade, a subumanização da infância e adolescência, que está nos faróis pedindo ou fazendo malabares, está servindo ao tráfico, está embaixo dos viadutos, em frente aos estabelecimentos, nas calçadas, em todo lugar. Aliás, parecem se multiplicar e também incomodar, assustar aos que travam as portas, sobem os vidros, viram o rosto, não ouvem ou preferem não ouvir.

Fenômeno conhecido como vitimização da infância e adolescência, enfim, aos que caberia resguardar e manter a salvo a dignidade, a honra, a boa conduta e a salubridade daqueles que estão em desenvolvimento e construindo seus seres,

^{4 &}quot;A fronteira entre o 'normal' e o 'patológico' na adolescência é uma questão crucial e difícil [...] a própria adolescência constitui uma crise normativa', ou seja, um momento evolutivo que se caracteriza por um processo normativo de estruturação da identidade do indivíduo e sugere que o 'mundo adulto' dê uma 'moratória' ao Adolescente em turbulência." (ERIKSON, Erik H. *Identidade, juventude e crise*. Rio de Janeiro: Zahar, 1972)

[&]quot;Transformações sociais ocorridas nas últimas décadas, a amplitude dos sujeitos coletivos, as formas novas e específica de subjetividades e a diversidade na maneira de ser em sociedade têm projetado e intensificado outros direitos que podem ser inseridos na 'terceira dimensão', como os direitos de gênero (dignidade da mulher, subjetividade feminina), direitos da criança, direitos do idoso (terceira idade), os direitos do deficiente físico e mental, o reconhecimento e a problematização dos direitos das minorias (étnicas, raciais, religiosas, sexuais e outras) e novos direitos da personalidade (à intimidade, à honra, à imagem)." (WOLKMER, Antonio Carlos. Perspectivas contemporâneas na fundamentação dos direitos humanos. Revista de Direito – Tópicos em Direitos Humanos. Curso de Direito, Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis, Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina. Florianópolis: CESUSC, n 1, mar. 2006)

resulta, na verdade e em verdade, no esmaecimento dessa fase tão importante e decisiva.

Como enfatiza a professora Maria das Graças Dias⁶, a violência e o terrorismo são manifestações do descuido, e o descuido exclui, marginaliza, desumaniza o ser, o cuidado, estabelecendo um paradoxo, integra, cria laços, desenvolve o sentimento e a afetividade. Como esperar que um indivíduo sofrido, abusado e agredido saiba amar?

José Outeiral⁷ complementa e alerta para a prática constante da sociedade de uma atitude "filicida", citando Arnaldo Rascovsky, defendendo que os sacrifícios infantis, sejam eles cometidos pela família, pela sociedade ou pelo Estado, em muito comprometem a saúde afetiva e psicológica da criança e do adolescente.

1 O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO UM **DIREITO FUNDAMENTAL**

O entendimento propulsor deste trabalho tem como alicerce a convicção de que a criança e o adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais e que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral8.

> O surgimento de uma legislação que se ocupasse seriamente dos "novos" direitos da infância e da adolescência era de caráter imprescindível, pois havia uma necessidade fundamental de que estes passassem da condição de menores, da semicidadania para a cidadania.9

DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de. Política jurídica e pós-modernidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. p. 22.

OUTEIRAL, José O. Adolescer: estudos sobre adolescência. Porto Alegre: Artes Médicas, 1994. p. 41.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Humanismo e infância: a superação do paradigma da superação do sujeito. In: MEZZAROBA, Orides (Org.). Humanismo latino e estado no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux - Treviso; Fondazione Cassamarca, 2003. p. 439.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Os "novos" direitos no Brasil: natureza e perspectivas - Uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 44.

No que concerne aos Direitos Fundamentais, bem leciona Sarlet¹⁰, o termo "Direito Fundamentais" se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado.

Como bem leciona o professor espanhol Peces-Barba:

Direitos Fundamentais constituem a faculdade que a norma atribui de proteção à pessoa no referente à sua vida, à sua liberdade, à igualdade, à sua participação política ou social, ou a qualquer outro aspecto fundamental que afete seu desenvolvimento integral como pessoa, em uma comunidade de homens livres, exigindo o respeito dos demais homens, dos grupos sociais e do Estado, e com possibilidade de por em marcha o aparato coativo do Estado em caso de infração.¹¹

Os direitos de proteção à pessoa da criança e do adolescente são tidos como direitos fundamentais, uma vez que preenchem as características para atingirem tal *status*, como afirma o professor Marcos Leite Garcia¹²:

Algumas questões são diferenciadoras dos chamados direitos fundamentais de terceira geração, também chamados de "novos" direitos. Devido às suas especiais condições, diferentes dos demais direitos fundamentais, os "novos" direitos são: individuais, coletivos e difusos ao mesmo tempo, por isso considerados *trans-individuais*. São *transfronteiriços* e *transnacionais*,

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001. p. 29.

PECES-BARBA, Gregorio. Derechos fundamentales. 2. ed. Madrid: Biblioteca Universitaria Guadiana, 1976. p. 80. "Facultad que la norma atribuye de protección a la persona en lo referente a su vida, a su libertad, a la igualdad, a su participación política o social, o a cualquier otro aspecto fundamental que afecte a su desarrollo integral como persona, en una comunidad de hombres libres, exigiendo el respecto de los demás hombres, de los grupos sociales y del Estado, y con posibilidad de poner en marcha el aparato coactivo de Estado en caso de infracción."

GARCIA, Marcos Leite. Direitos fundamentais e transnacionalidade: um estudo preliminar. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.). Direito e transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2009. p. 179.

¹³ CRUZ, Paulo M.; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito Transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.). Direito e transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2009. p. 57-58. "O prefixo 'trans' denotaria ainda a capacidade não apenas da justaposição de

pois sua principal característica é que sua proteção não é satisfeita dentro das fronteiras tradicionais do Estado nacional. São direitos relacionados com o valor solidariedade.

Partindo dos ensinamentos do referido professor, remete-se ao próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, que, ao nomear o capítulo VII "Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos", atende às características para ser considerado como "novos" direitos ou Direitos Fundamentais.

Esse significativo avanço na positivação dos direitos humanos¹⁴ destinados a essa parcela frágil da sociedade, verificado no Brasil, tem como fonte o direito internacional e como origem histórica outros eventos internacionais¹⁵, os direitos das crianças e adolescentes fundamentam-se, também, na dignidade humana¹⁶, não só por tratar-se de direitos de parcela social em situação especial, mas por serem direitos inerentes à condição de seres humanos.

A esse respeito, Wolkmer¹⁷ afirma que:

Transformações sociais ocorridas nas últimas décadas, a amplitude dos sujeitos coletivos, as formas novas e específica de subjetividades e a diversidade na maneira de ser em sociedade têm projetado e intensificado outros direitos que podem ser inseridos na "terceira dimensão", como os direitos de gênero (dignidade da mulher, subjetividade feminina), direitos da

instituições ou da superação/transposição de espaços territoriais, mas a possibilidade da emergência de novas instituições multidimensionais, objetivando a produção de respostas mais satisfatórias aos fenômenos globais contemporâneos. Dessa forma, a expressão latina trans significaria algo que vai 'além de' ou 'para além de', a fim de evidenciar a superação de um lócus determinado, que indicaria que são perpassadas diversas categorias unitárias, num constante fenômeno de desconstrução e construção de significados."

BOBBIO, Noberto. A era dos direitos. Trad. Nelson Coutinho. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 78--79. Esclarece Bobbio que "Direitos Humanos é expressão afeta ao direito natural, ao passo que direitos fundamentais é expressão ligada ao direito positivo".

¹⁵ CONCEIÇÃO JUNIOR, Hermes Siedler da; PES, João Hélio Ferreira. Os direitos da criança e do adolescente no contexto histórico dos direitos humanos. In: PES, João Hélio Ferreira. Direitos humanos - Crianças e adolescentes. Curitiba: Juruá, 2010. p. 37.

PEREZ-LUÑO, António E. Derechos humanos, estado de derecho y constitución. 5. ed. Madrid: Tecnos, 1995. p. 318. Afirma que: "A dignidade da pessoa humana constitui não apenas a garantia negativa de que a pessoa não será objeto de ofensas ou humilhações, mas implica, também, um sentido positivo, o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo".

WOLKMER, Antonio Carlos. Op. cit.

criança, direitos do idoso (terceira idade), os direitos do deficiente físico e mental, o reconhecimento e a problematização dos direitos das minorias (étnicas, raciais, religiosas, sexuais e outras) e novos direitos da personalidade (à intimidade, à honra, à imagem).

Sobre a abordagem dos direitos fundamentais da criança e do adolescente pela Lei nº 8.069/90, Garrido de Paula¹⁸ afirma que:

Quando dispõe a respeito dos direitos fundamentais, o Estatuto da Criança e do Adolescente valora em grau máximo a vida, a saúde, a liberdade, o respeito, a dignidade, a convivência familiar e comunitária, a Educação, a cultura, o esporte o lazer, a profissionalização e a proteção no trabalho. Através da prevenção busca evitar lesão ou ameaça de lesão aos direitos fundamentais, utilizando-se da tutela civil e penal como forma de proteger bens jurídicos primordiais. Estimula a realização espontânea dos direitos mediante a definição da política de atendimento e a criação de instrumentos de democracia participativa, como os Conselhos de Direitos e os Conselhos Tutelares. E, como último recurso, dispõe sobre o acesso à justiça, prescrevendo o conteúdo e a forma de validação compulsória dos direitos irrealizados.

O Princípio da Prioridade Absoluta converge com os direitos fundamentais estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁹ e na Constituição Federal de 1988²⁰, observando a condição peculiar de desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

A criança e o adolescente na ótica menorista eram menos objetos de toda uma ideologia tutelar, de uma cultura que coisificada a infância. Já na ótica desse novo direito,

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 57.

Brasil, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 4º. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 30 jul. 2013.

²⁰ Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, art. 227.

a criança e o adolescente são compreendidos como sujeitos, cujas autonomias estão se desenvolvendo, elevando-os a autores da própria história, enquanto autores sociais.21

A Constituição Federal²², de forma inédita, confere à proteção da criança e do adolescente²³ prioridade absoluta, agregando a concepção do ECA ao assegurar a primazia no que tange às crianças e aos adolescentes no âmbito judicial, extrajudicial, familiar e social²⁴.

> Por absoluta prioridade, devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes [...] por absoluta prioridade entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveria asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante.25

Para Maria Cristina Vicentin, é verdade que o século XX trouxe para as crianças e para os adolescentes o reconhecimento como sujeitos de direitos,

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Op. cit., p. 32.

Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, art. 227.

Brasil, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 4º. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 30 jul. 2013.

²⁴ VERONESE, Josiane Rose Petry. Temas de direito da criança e do adolescente. São Paulo: LTr, 1997. p. 84. Assinala que: "O Estatuto da Criança e do Adolescente não privilegia o procedimento com o rito e nem com o nome da ação pela qual determinado assunto deva ser levado à justiça da infância e adolescência, mas sim com a relevância do conteúdo e do direito pleiteado".

LIBERATI, Wilson Donizete. Comentários ao estatuto da criança e do adolescente. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 4.

com significativas conquistas e consideráveis avanços, tanto do âmbito jurídicoformal como do âmbito das práticas concretas²⁶.

O Estatuto da Criança e do Adolescente se assenta no princípio de que todas as crianças e adolescentes, sem exceção, desfrutam dos mesmos direitos e sujeitam-se a obrigações compatíveis com a peculiar condição de desenvolvimento que se encontram, desligando-se, definitivamente, com a ideia até então em vigor de que os Juizados de Menores representariam justiça para os pobres, na medida em que, durante a Doutrina da Situação Irregular, se constatava que, para os bem-nascidos, a legislação baseada naquele primado lhes era absolutamente indiferente²⁷.

2 RESGATE HISTÓRICO DA PROTEÇÃO SOCIAL E JURÍDICA À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA NO BRASIL

Neste subitem será feita uma breve incursão histórica para entender a origem dos direitos da criança e do adolescente e analisar os avanços conquistados pela legislação brasileira.

O resgate histórico das nossas leis e ações em favor da criança brasileira é importante para compreendermos no que consiste, efetivamente, a mudança de paradigma ocorrida. Ou seja, do Direito Tutelar, caracterizador da "Doutrina da Situação Irregular", para um Direito Protetor-responsabilizador, da "Doutrina da Proteção Integral". ²⁸

Tratar da evolução histórica, social e jurídica das legislações específicas da criança e do adolescente é uma tarefa bem desafiadora, visto que a criança tinha poucas formas para manifestar sua vontade. A construção social da criança no Brasil foi reproduzida pelo olhar do adulto, olhar impregnado de desigualdade que submetia a criança a seu poder²⁹.

VICENTIN, Maria Cristina G. A vida em rebelião: jovens em conflito com a lei. São Paulo: Hucitec – Fapesp, 2005. p. 26.

SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral – Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 85.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Op. cit., p. 32-33.

²⁹ CUSTODIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba: Multideia, 2009. p. 18.

E a esse respeito, entende Veronese e Vieira³⁰ que:

Criancas adolescentes nem sempre considerados sujeitos de direitos, ou melhor, tal condição, é definitivamente assegurada somente com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que sepulta a Doutrina Jurídica da Situação Irregular para adotar a Doutrina Jurídica da Proteção Integral. Até então, pouco se questionava a respeito da garantia dos direitos infanto-juvenis.

No período colonial, assumindo o modelo português no trato à criança, o Brasil adotou a Roda dos Expostos como prática de institucionalização, ligada ao que posteriormente se nomearia como problema de abandono³¹.

No Brasil, a primeira roda foi instalada em Salvador, antes do ano de 1700; entretanto, o Império português regulamentou tal prática apenas em 1806, atribuindo às Casas de Misericórdia a função assistencial aos órfãos e abandonados32.

> A regulação normativa das condições de vida da população infanto-juvenil é bastante recente no Brasil. Durante o Brasil Colônia e o Império praticamente inexistiam políticas públicas voltadas para as crianças e adolescentes.33

Percebe-se que as instituições incumbidas de prestar auxílio e proteção às crianças no período do Brasil Colônia e no Brasil Império eram quase que exclusivamente as associações civis e religiosas, ações filantrópicas ligadas à aristocracia, sendo, indubitavelmente, a Igreja Católica a primeira instituição a prestar assistência às crianças e aos adolescentes abandonados, incluindo alimentação e moradia, restando a entidades filantrópicas a prestação de

³⁰ VIEIRA, Elias Cleverton; VERONESE, Josiane Petry. Limites na educação: sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Florianópolis: OAB/SC, 2006. p. 18.

MARTINS, Daniele Comin. Estatuto da criança e do adolescente & política de atendimento. Curitiba: Juruá, 2003. p. 29.

³² Idem, ibidem.

VIEIRA, Elias Cleverton; VERONESE, Josiane Petry. Op. cit., p. 18.

assistência médica e educacional, como a Associação Brasileira Protetora da Infância Desamparada e o Asilo Agrícola Santa Isabel³⁴.

Neste sentido, assinala Rizzini, com grande propriedade, que:

A assistência à infância, na passagem para o século XX, afirma que no início desse século é que o Estado passa a intervir no espaço social através do policiamento de tudo que foi causador da desordem física e moral e pela ordenação desta sob uma nova ordem. Para tal serão importadas novas teorias e criadas novas técnicas, as quais servirão de subsídio para a criação de projetos, leis e instituições que integrarão um projeto de assistência social, ainda não organizado em termos de uma política social a ser seguida a nível nacional [...]. A infância pobre torna-se alvo, não só de atenção e de cuidados, mas também de receios. Denuncia-se a situação da infância no país, seja nas famílias, nas ruas ou nos asilos, o consenso é geral: a infância está em perigo. Mas há um outro lado da questão, constantemente lembrado pelos meios médicos e jurídicos: a infância moralmente abandonada é potencialmente perigosa, já que, devido às condições de extrema pobreza, baixa moralidade, doenças, etc. de seus progenitores, ela não recebe a Educação considerada adequada pelos especialistas: educação física, moral, instrucional e profissional [...]. Ciências como a medicina, psiquiatria, o direito e a pedagogia contribuirão com teorias e técnicas para a formação de uma nova mentalidade de atendimento ao menor. A mentalidade repressora começa a ceder espaço para uma concepção de reeducação, de tratamento na assistência ao menor. Verifica-se o surgimento de um novo modelo de assistência à infância, fundada não mais somente nas palavras da fé, mas também da ciência, basicamente médica, jurídica e pedagógica. A assistência caritativa, religiosa, começa a ceder espaço a um modelo de assistência calcado na racionalidade

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente. São Paulo: LTr, 1999. p. 11.

cientifica onde o método, a sistematização e a disciplina têm prioridade sobre a piedade e o amor cristãos. 35

2.1 LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO **ADOLESCENTE**

No aspecto jurídico, foi só em 1920 que se fortaleceu a opinião de que a assistência infantojuvenil caberia ao Estado. Fato que corrobora com o surgimento, nesse período, do trabalho de formulação da primeira legislação específica para menores³⁶.

Em 1921, o jurista José Cândido Albuquerque Mello Mattos, conhecido como apóstolo da infância³⁷, finalizou seu projeto do Código de Menores, sendo somente aprovado em 1927, elemento que conseguiu corporificar lei e decretos existentes desde 1902, propunha, à época, aprovar um mecanismo legal que desse especial tratamento às questões do menor de idade, que, entre outros, apresentou uma alteração e/ou substituiu concepções obsoletas, como as de discernimento, culpabilidade e responsabilidade, disciplinando, ainda, que a assistência à infância e à adolescência deveria passar do caráter punitivo para o educacional, extremamente inovador à época, resultado do positivismo, cuja tese era que, quanto mais cedo houvesse uma intervenção, relacionada a tratamento, sobre este menor de idade, seja ele delinquente ou abandonado, maiores seriam as chances de sua recuperação e reintegração social38.

Pioneiro, ao ser considerado o primeiro código da América Latina39 e um avanço para a sua época40, o Código de Mello Mattos, como ficou conhecido, fazendo referência e homenagem ao seu idealizador, tinha as crianças e os adolescentes como sujeitos de uma lei específica. Desenhava-se, a partir de então, um modelo assistencialista de responsabilidade estatal, no trato de questões

RIZZINI, Irma. A assistência à infância na passagem para o século XX - Da repressão à reeducação. Revista Fórum Educacional, Rio de Janeiro: IESAE FGV, v. 14, n. 2, mar./maio 1990. p. 80.

³⁶ VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Op. cit., p. 34.

³⁷ JESUS, Mauricio Neves de. *Adolescente em conflito com a lei*: prevenção e proteção integral. Campinas: Sevanda, 2006. p. 43.

³⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Op. cit., p. 34.

Idem, ibidem.

PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 310.

sociais direcionadas ao público-alvo desta legislação, de modo a garantir o controle social do Estado.

O Código de Mello Mattos (Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927) representa o início de uma grande e longa trajetória na busca da efetiva regulamentação dos direitos das crianças e dos adolescentes. E, como bem enfatiza Bobbio, "o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los" visto que, até hoje, a legislação específica dos direitos da criança e do adolescente é marcada pela ineficiência e ineficácia em garantir sua plena efetividade.

Instituindo a "Doutrina da Situação do Menor", o Código de Mello Mattos considerava duas categorias de crianças e adolescentes: os abandonados e os delinquentes⁴², com idade inferior a 18 anos.

No que tange ao tratamento direcionado aos "menores delinquentes", como eram classificados os adolescentes que cometiam ato contrário à lei, o Código de 1927 trazia em sua letra para aqueles com idade inferior a 14 anos⁴³:

Art. 68. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.

§ 1º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental. fôr apileptico, surdo-mudo, cego, ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja elle submettido no tratamento apropriado.

⁴¹ BOBBIO, Norberto. Op. cit., p. 25.

⁴² Brasil, Presidência da República. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistencia e protecção a menores. Art. 1º. Diário Oficial da União, Brasília, 12 de outubro de 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm>. Acesso em: 30 jul. 2013.

⁴³ Idem, art. 68.

§ 2º Si o menor fôr abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente proverá a sua collocação em asylo casa de Educação, escola de preservação ou confiará a pessoa idonea por todo o tempo necessario á sua Educação comtando que não ultrapasse a idade de 21 annos.

§ 3º si o menor não fôr abandonado. nem pervertido, nem estiver em perigo do o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade o deixará com os paes ou tutor ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo fazel-o mediante condições que julgar uteis.

§ 4º São responsaveis, pela reparação civil do damno causado pelo menor os paes ou a pessoa a quem incumba legalmente a sua vigilancia, salvo si provarem que não houve da sua parte culpa ou negligencia.

Com referências aos adolescentes com idade superior a 14 anos, traz o referido Código44:

> Art. 69. O menor indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral delle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

> § $1^{\rm o}$ Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental, fôr epileptico, sudo-mudo e cego ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja submettido ao tratamento apropriado.

Brasil, Presidência da República. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistencia e protecção a menores. Art. 69. Diário Oficial da União, Brasília, 12 de outubro de 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao. htm>. Acesso em: 30 jul. 2013.

§ 2º Si o menor não fôr abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar do tratamento especial, a autoridade o recolherá a uma escola de reforma pelo prazo de um n cinco annos.

§ 3º Si o menor fôr abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessario á sua Educação, que poderá ser de tres annos, no minimo e de sete annos, no máximo.

Ao tratar dos menores de 18 anos, o Código de 1927 iniciava a cultura e prática preponderante até a atualidade, não apresentava qualquer preocupação com os fatores que induziam ao abandono e à delinquência dos menores, consideravam apenas o abandono e os atos de delinquência praticados, buscando sempre a solução do problema apresentado e não a prevenção destes. Os motivos que levavam a delinquência e ao abandono eram por todos conhecidos, sempre remetendo à problemática econômica, carecendo de propostas sociais, psicológicas e pedagógicas para atender às famílias em geral⁴⁵.

A família, como fato cultural, está antes do Direito e nas entrelinhas do sistema jurídico. Mais que fotos nas paredes, quadro de sentido, possibilidades de convivência. Na cultura, na história, prévia a códigos e posteriores a emoldurações. No universo jurídico, trata-se mais de um modelo de família e seus direitos. Vê-la tão-só na percepção jurídica do Direito de Família é olhar menos que a ponta de um *iceberg*. Antecede, sucede e transcende o jurídico, a família como fato e fenômeno.⁴⁶

É fato que o Código Mello Mattos inovou ao prever a inimputabilidade aos adolescentes menores de 14 anos e ao determinar, aos maiores de 14 anos, a internação em uma escola de reforma, com finalidade educacional, ou tratamento em local apropriado, se este fosse portador de alguma deficiência mental ou alienação, passando a considerar vários aspectos inerentes à condição do menor.

⁴⁵ COSTA, Maria Berenice Alho da. História da assistência ao menor carente no Rio de Janeiro de 1907 a 1927. Dissertação. Universidade Pontifícia Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1986. p. 100.

⁴⁶ FACHIN, Luiz Edson. Elementos críticos do direito da família: curso de direito civil. Rio de Janeiro: Cortez, 1999. p. 14.

Por outro lado, a internação determinada pelo código aos "menores infratores", como punição pelos danos causados à sociedade, sociedade esta que os levou até tal estado, mantendo em entidades por até sete anos⁴⁷, dando início à síndrome do cárcere⁴⁸ e à exclusão para reabilitação.

Em 1924, surge o primeiro Juizado de Menores do Brasil, situado no Rio de Janeiro, idealizado, também, pelo Jurista e Legislador Mello Mattos, oficializado por meio do Decreto nº 16. 272, de 20 de dezembro de 1923 (Cap. I, art. 37).

A esse respeito, discorre Eleonora Brito:

No Brasil, a criação dos Juizados de Menores foi, como na França, precedida de debates encetados por especialistas ligados aos vários campos do conhecimento científico que então se formavam. Foram, em geral, médicos e juristas - profissionais que de forma mais ou menos direta estiveram envolvidos com a construção dos parâmetros "científicos" para o campo da criminologia - os formuladores da questão do menor no Brasil.49

Nasce, então, um novo período que iria se caracterizar pela ação social do Juizado de menores.⁵⁰

Dentre as funções desse juízo de menores estava a promoção, solicitação, acompanhamento, fiscalização orientação em todas as ações judiciais que envolvessem interesses de menores, sobretudo os que se encontravam internados nos institutos do Governo Federal e nos particulares subvencionados pelo Estado. O juiz de menores tinha o encargo, determinado por lei, de educar todas as espécies de menores: órfãos, abandonados, pervertidos, viciados, delinguentes/

Revista da AJURIS - Porto Alegre, v. 43, n. 140, Junho, 2016

Brasil, Presidência da República. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistencia e protecção a menores. Art. 69, § 3º. Diário Oficial da União, Brasília, 12 de outubro de 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao. htm>. Acesso em: 30 jul. 2013.

VOLPI, Mario (Org.). O adolescente e o ato infracional. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2006. p. 9.

BRITO, Eleonora Zicari Costa de. Justiça e gênero: uma história da justiça de menores em Brasília (1960--1990). Brasília: Universidade de Brasília - FINATEC, 2007. p. 123.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente, p. 23.

moral e materialmente, isto porque era o citado Juizado o órgão responsável pela assistência aos menores do Distrito Federal.⁵¹

E que pese o Código de Menores ser considerado um avanço legislativo para a defesa e promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente à época, ao considerar os fatores de constituição do indivíduo, físico, moral e mental, concedendo tratamento e Educação, não foi capaz de sustentar e garantir a efetividade dos direitos previstos⁵².

Entre tantos fatores⁵³, a característica de impor castigos e desconsiderar a causa destes problemas vividos pelas crianças e adolescentes findou por extinguir o Código de Mello Mattos e favoreceu a criação do Código de 1979 (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 – considerado o Ano Internacional da Criança), que instituía, a partir de então, a Doutrina da Situação Irregular, que viria a nomear por "menor em situação irregular" o menor com idade inferior a 18 anos que se encontrava materialmente abandonado, vítima de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta e ainda o autor de infração penal⁵⁴.

No que tange ao Código de Menores de 1979, este tratava dos direitos e garantias referentes aos menores entre 0 e 18 anos, de modo que as crianças e os adolescentes eram tidos como objetos da norma jurídica quando estivessem em um quadro de patologia jurídica ou social, ou seja, caracterizassem a situação irregular⁵⁵; em contrapartida, no que diz respeito à aplicação de medidas preventivas, o atendimento independe da situação irregular⁵⁶.

⁵¹ Idem, p. 24.

PEREIRA, Tania da Silva. Infância e adolescência: uma visão histórica de sua proteção social e jurídica no Brasil. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Direitos de família e do menor. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 309. "Afirma, ainda, que reservaria ao juiz o papel de declarar a condição jurídica da criança e abandonada ou não, se delinquente, e qual o amparo que deveria receber."

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente, p. 31. Ressalta a autora citada que, apesar dos esforços de Mello Mattos e seus sucessores, estes tiveram como uma barreira praticamente intransponível, em virtude da política da época, a falta de recursos e de autonomia para a manutenção dos institutos já existentes e a implantação de novos. De forma que as reclamações oriundas dos juízes de menores nesse sentido eram constantes.

⁵⁴ Idem, p. 35.

⁵⁵ VIEIRA, Elias Cleverton; VERONESE, Josiane Petry. Op. cit., p. 29.

⁵⁶ Brasil, Presidência da República. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Art. 1º. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de outubro de 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm. Acesso em: 30 jul. 2013.

A assistência representa pelas necessidades, que tinha como resposta o binômio correção-repressão, produzia e reproduzia práticas violentas, mas consideradas legítimas, porque eram operadas pelo Estado, ente responsável pelo controle e distribuição da dor. Tudo nos moldes da tecnologia centralizada, para não sofrer instabilidades contestatórias, com o reforço do poder policial e judiciário, pois o desafio era corrigir a situação irregular. A situação irregular era a da "menoridade", estigma que restringe os direitos, dividindo a infância em duas partes segregadas no próprio paradoxo de uma sociedade desigual.57

O termo então instituído, Situação Irregular, encontraria sua definição no art. 2º do referido código⁵⁸:

> Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

> I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

CUSTODIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. Op. cit., p. 68.

Brasil, Presidência da República. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Art. 2°. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de outubro de 1979. Disponível em: https://www. planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm>. Acesso em: 30 jul. 2013.

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

O Código de 1979, ainda determinava medidas, de caráter preventivo, que seriam aplicadas pela autoridade judiciária aos menores que se encontrassem em situação irregular, como aponta o art. 14 da referida legislação⁵⁹:

Art. 14. São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

I - advertência;

II – entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;

III - colocação em lar substituto;

IV - imposição do regime de liberdade assistida;

V - colocação em casa de semiliberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

O Código de Menores de 1979, na contramão de seu antecessor, o Código de Mello Mattos, não trazia, em seu corpo, distinção entre as crianças e os adolescentes abandonados e delinquentes daqueles que viviam no seio de suas famílias, dando a todos eles tratamento igualitário e de acordo com seus comportamentos e atitudes⁶⁰.

⁵⁹ Brasil, Presidência da República. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Art. 14. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de outubro de 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm. Acesso em: 30 jul. 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Op. cit., p. 43. Em seu dizer, a autora afirma ainda que o Código de Menores de 1979, ao se dirigir a uma categoria de crianças e adolescentes, os que se encontravam em situação irregular, colocava-se como uma legislação tutelar. Na realidade tal tutela pode ser entendida como culturalmente inferiorizadora, pois implica o resguardo da superioridade de alguns, ou mesmo de grupos, sobre outros, como a história registrou ter ocorrido, e ainda ocorrer, com mulheres, índios e outros. No que concerne este aspecto, parece muito interessante e oportuna a crítica de Zaffaroni, ao afirmar que: "Ao longo de toda a história da humanidade, a ideologia tutelar em qualquer âmbito resultou em um sistema processual punitivo inquisitório. O tutelado sempre o tem sido em razão de alguma inferioridade (teológica, racial, cultural, biológica etc.). Colonizados, mulheres, doentes mentais, minorias sexuais etc. foram psiquiatrizados ou considerados inferiores, e portanto, necessitados de tutela".

A Doutrina do Menor em Situação Irregular é adotada pelo Código de Menores de 1979 (Lei nº 6. 697 de 10 de outubro de 1979) que mais uma vez volta-se aos efeitos e não às causa dos problemas atinentes à população infantojuvenil, pois trata de regular a situação do Estado diante de casos específicos, ou melhor, de situações irregulares em que se situavam crianças e adolescentes. Novamente, as políticas de prevenção e proteção à infância são deixados de lado para que o principal modo de intervenção pública seja aquele que ocorre posteriormente ao surgimento da chamada situação irregular.61

O código trazia uma concepção biopsicossocial, do abandono e da delinguência, enfatizando diferenças e discriminação das crianças e dos adolescentes pobres, tratando-os, independente de suas situações, como menores em situação irregular⁶², visto que o mesmo definia que cabia ao Estado a intervenção junto aos menores sem condições de sobrevivência econômica e a atuação na defesa das crianças e dos adolescentes vítimas de abandono ou maus-tratos⁶³.

> Há que se ressaltar que as situações de desrespeito a condição de ser criança, de ser adolescente, anteriormente analisadas e criticadas, foram tornando--se cada dia mais flagrantes, e desencadearam um processo de mobilização nacional, na tentativa de alterar o Código de Menores, e de suscitar uma nova legislação nesta área. Tanto que, em 13 de julho de 1990, foi sancionado o Estatuto da Criança e do Adolescente, uma lei mais compatível com a realidade brasileira, na qual vivem cerca de 40 milhões de crianças e adolescentes num quadro de exploração, miséria e de abandono.64

VIEIRA, Elias Cleverton; VERONESE, Josiane Petry. Op. cit., p. 27.

⁶² CUSTODIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. Op. cit., p. 68.

Brasil, Presidência da República. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de outubro de 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm. Acesso em: 30 jul. 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente, p. 42.

Vale, ainda, ratificar que a política de atendimento praticada às crianças e aos adolescentes pelo então Código de Menores apresentava ainda características do antigo modelo assistencialista e correcional repressivo⁶⁵.

Somam-se a este cenário condições de verdadeiro abandono ou em que pese o mero exercício do direito de ir e vir poderiam ser considerados como "vadiagem", "atitude suspeita" ou simplesmente "perambulância", e era o suficiente para o encaminhamento às mesmas instituições nas quais também se abrigavam os menores tidos como *infratores*, ou seja, crianças e adolescentes autores de atos infracionais, inclusive de natureza grave.

A concepção de infância e adolescência é, a partir deste momento, reconstruída sob um novo paradigma, extrapolando aqueles ditados pelo Estado até o momento⁶⁶.

Durante os anos 1980, a sociedade civil organizou-se em torno desta problemática. Movimentos não governamentais passaram a denunciar o tratamento brutal que o Estado dava às crianças, a total falência das entidades de internação e os extermínios de criança e adolescente que ocorriam⁶⁷.

Diferentemente de seus precursores – o Código de Mello Mattos e o Código de Menores –, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990⁶⁸, preconiza a proteção integral à criança e ao adolescente, proposta pela Assembleia Geral das Nações Unidas⁶⁹.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Op. cit., p. 43. Ressalta que o Código de Menores de 1979, ao se dirigir a uma categoria de crianças e adolescentes, os que se encontravam em situação irregular, colocava-se como uma legislação tutelar. Na realidade tal tutela pode ser entendida como culturalmente inferiorizadora, pois implica o resguardo da superioridade de alguns, ou mesmo de grupo, sobre outros, como a história registrou ter ocorrido, e ainda ocorrer, com mulheres, índios e outros.

⁶⁶ MARTINS, Daniele Comin. Op. cit., p. 35.

⁶⁷ GOHN, Maria da Glória. Movimento de meninos e meninas de rua no Brasil. In: GOHN, Maria da Glória. Os sem-terra, ONGs e cidadania. São Paulo: Cortez, 1997. p. 120.

⁶⁸ Brasil, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 30 jul. 2013.

⁶⁹ Organização das Nações Unidas (ONU), Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm. Acesso em: 19 jul. 2013.

Assim, todo o período que vai de 1927 a 1990, quando o Código de 1979 é revogado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, prevaleceu a política assistencialista de abrigo aos menores, que ingenuamente pode ser vista pelo caráter de prestação de socorro aos necessitados, mas que, por outro lado, a partir de um enfoque crítico, revela-se que o assistencialismo praticado refletiu não só a necessidade de retirar das ruas crianças e adolescentes que começavam a incomodar a sociedade amedrontada pela crescente marginalidade, mas também uma "ação política de manutenção do *status quo* do atendido, pois, certamente, esta ação não tem preocupação de alterar as condições em que o miserável vive".⁷⁰

Consoante os ditames da atual Constituição Federal⁷¹, em obediência ao art. 227 que segue:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à Educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E também pela Declaração Universal dos Direitos da Criança, especificamente em seu Princípio 2^{072} :

A criança deve gozar de proteção especial, e a ela devem ser dadas oportunidades e facilidades, pela lei e outros meios, para permitir a ela o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social de um modo saudável e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na

MARTINS, Daniele Comin. Op. cit., p. 34.

Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, art. 227.

Organização das Nações Unidas (ONU), Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm. Acesso em: 19 jul. 2013.

237

edição de leis para esse propósito, o melhor interesse da criança deve ser a consideração superior.⁷³

Introduz-se, no Direito brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Fato que se comprova já no art. 1º do referido Estatuto⁷⁴: "Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente".

Corrobora, ainda, a este, o art. 3º do mesmo⁷⁵:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Legislação específica para atendimento aos direitos da criança e do adolescente, responsável pela transição da "Doutrina da Situação Irregular" para a "Doutrina da proteção Integral"⁷⁶.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece uma nova concepção de criança e adolescente, independente de uma suposta situação irregular e contempla Doutrina da Proteção Integral. Rompe-se a separação entre menor e criança e reverte-se a imagem negativa que segrega e reprime a criança e o adolescente pobre,

[&]quot;The child shall enjoy special protection, and shall be given opportunities and facilities, by Law and others means, to enable him to develop physically, mentally, morally, spiritually and socially in a healthy and normal manner and in conditions of freedom and dignity. In the enactment of laws for this purpose, the best interest of the child shall be the paramount consideration." (Disponível em: http://www.un.org/cyberschoolbus/humanrights/resources/child.asp>. Acesso em: 19 jul. 2013)

Prasil, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 1º. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 30 jul. 2013.

⁷⁵ Brasil, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 3º. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 30 jul. 2013.

A doutrina de Proteção Integral fundamenta-se em diversas convenções internacionais, entre elas, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil - Diretrizes de RIAD (1988), Regra Mínimas das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil - Regras de Beijing (1985).

criando-se uma lei que obriga o Estado a protegê-los, independente de sua condição social.⁷⁷

O ECA inicia uma nova fase no ordenamento jurídico brasileiro, passa a conceber às crianças e aos adolescentes como verdadeiros sujeitos-cidadãos, resguardando a estes direitos e garantias jamais pensados anteriormente, reconhece o especial e específico período de desenvolvimento em que se encontram, preocupa-se com os diversos aspectos formadores de um indivíduo, que se encontra em uma fase de transição, pleiteando o equilíbrio entre Estado repressor e os direitos inerentes a este público.

No dizer de Veronese⁷⁸:

A atual Carta Política tem essa nova base doutrinária. a qual implica que, fundamentalmente, as crianças e adolescentes brasileiros passam a ser sujeitos de direitos. Essa categoria encontra sua expressão mais significativa na própria concepção de Direitos Humanos "O Direito ter Direitos", ou seja, a dinâmica dos novos direitos que surge a partir do exercício dos direitos já conquistados. Desse ponto de partida o sujeito de direitos seria o individuo apreendido do ordenamento jurídico com possibilidades de, efetivamente, ser um sujeito-cidadão.

Nesta mesma vertente, apoia Pereira⁷⁹:

Perceber a criança ou o adolescente como sujeito e não como objeto dos direitos dos adultos reflete talvez o maior desafio para a própria sociedade e, sobretudo, para o sistema de justiça. Ser sujeito de direitos é ser titular de uma identidade social que lhe permita buscar proteção especial, já que se trata de uma pessoa em condição peculiar de desenvolvimento80. Sua identidade

⁷⁷ LIBERATI, Wilson Donizeti. Op. cit., p. 97.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Op. cit., p. 42.

⁷⁹ PEREIRA, Tânia da Silva. Op. cit., p. 226.

Brasil, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 6º. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 30 jul. 2013. "Na interpretação

pessoal tem vínculo direto com sua identificação no grupo familiar. Seu nome o localiza em seu mundo. A aplicação deste princípio enfrenta na realidade, inúmeras dificuldades.

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem relevante papel, ao regulamentar o texto constitucional, de fazer com que este último não se constitua em letra morta⁸¹, dando efetividade e resguardando os direitos em prol das crianças e dos adolescentes.

OECA torna as crianças e os adolescentes sujeitos de direitos, possibilitando que este público seja tratado como titulares de direitos fundamentais, visto que a presente legislação incentiva a participação popular na busca da aplicabilidade destes direitos, por meio da participação em políticas públicas, tendo como objeto esta temática⁸².

Entre as inovações propostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, assinala Veronese que⁸³:

Pode-se destacar, justamente, a possibilidade de exigir do Estado, por meio, por exemplo, da interposição de uma ação civil pública, o cumprimento de determinados direitos como o acesso à escola, a um sistema de saúde, a um programa especial para portadores de doenças físicas e mentais etc., previstos na Constituição Federal e regulamentados pela Lei nº 8.069/1990.

A eficácia social desta lei dependerá, pois, da capacidade dos agentes envolvidos com a defesa da criança e do adolescente de mobilizarem e buscarem os mecanismos de viabilização das políticas previstas no Diploma Legal⁸⁴.

desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da Criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento."

⁸¹ VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Op. cit., p. 44.

⁸² PEREIRA, Tânia da Silva. Op. cit., p. 29.

⁸³ VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Op. cit., p. 45.

⁸⁴ MARTINS, Daniele Comin. Op. cit., p. 50.

No que concerne à regulamentação legal, assim como o mencionado art. 227 da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente⁸⁵ também reitera a responsabilidade social em seu art. 4º quando define que:

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à Educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Quanto à positivação dos chamados adolescentes em conflito com a lei, o ECA delimita as hipótese de aplicação das medidas socioeducativas aos atos infracionais, exterminando as conhecidas e descabidas práticas do Código de Menores, que determinavam medidas de constrição da liberdade pelo "desvio de conduta, decorrente de grave inadaptação familiar ou social"86.

Como positiva o art. 112 do mencionado estatuto, aos adolescentes (12 a 18 anos)87 serão designadas as seguintes medidas88:

> Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência:

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Brasil, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 4º. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 30 jul. 2013.

⁸⁶ Brasil, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 4º. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 30 jul. 2013.

Idem, art. 2°.

Idem, art. 112.

- § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
- § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.
- § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Regulamenta, ainda, a presente legislação o tratamento direcionado às crianças e aos adolescentes, como Medidas Específicas de Proteção⁸⁹, como enfatiza o seguinte:

- Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
- I encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII acolhimento institucional;
- VIII inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX colocação em família substituta.

Ressalta-se que, todas as medidas específicas de proteção e medidas aplicáveis aos atos infracionais, anteriormente mencionados, segundo a própria

⁸⁹ Idem, art. 101.

legislação específica, deverão observar as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários⁹⁰.

In verbis, menciona Veronese⁹¹:

É importante destacarmos que o estatuto não apenas reconhece os princípios da convenção como os desenvolve, convencido de que a criança e o adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais e que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral.

2.2 TEXTOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Sob a ótica constitucional, percebem-se as grandes variações das constituições brasileiras a respeito da proteção infantojuvenil.

Cabe salientar que as duas primeiras cartas políticas do Brasil – em 1824, a Constituição do Império, e em 1891, a Primeira da República – se apresentaram totalmente omissas quanto à questão dos direitos da criança e do adolescente⁹².

A Constituição Brasileira de 1934 foi pioneira no trato da criança e na proteção dos seus direitos quando estabeleceu diretrizes para a relação de trabalho dos menores, vedando o trabalho para menores de 14 anos, de trabalho noturno a menores de 16 anos e insalubres a menores de 18 anos⁹³.

A Constituição de 1937, conhecida como a Constituição do Estado Novo, editada por Getúlio Vargas, foi ampliada na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Sobre essa temática, leciona Veronese⁹⁴:

O Estado deveria dar assistência à infância e à juventude, assegurando-lhes condições físicas e morais para o

Brasil, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 100. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 30 jul. 2013.

⁹¹ VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Op. cit., p. 41.

⁹² Idem, p. 34.

⁹³ VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente, p. 42.

⁹⁴ Idem, ibidem.

desenvolvimento de suas faculdades. O abandono à criança importava em falta grave dos pais, neste caso, caberia ao Estado provê-las. Os pais miseráveis teriam o direito de pedir um auxílio ao Estado para subsistência e educação dos filhos.

A Carta de 1946 não trouxe inovações, manteve os mesmos princípios da carta que a precedia, vale salientar, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência, obrigava as empresas industriais e agrícolas com mais de 100 funcionários à manutenção de ensino primário para os filhos, ministrar aprendizagem aos trabalhadores menores e proibição do trabalho para menores de 14 anos⁹⁵.

A Constituição Brasileira de 1967, em suma, manteve os mesmos preceitos das cartas anteriores, entretanto, trouxe duas grandes alterações, instituiu o ensino obrigatório e gratuito de 7 a 14 anos de idade em estabelecimentos oficiais, ao passo que retrocedeu ao diminuir a proibição do trabalho para menores de 14 para 12 anos. A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, manteve os mesmos dispositivos, incluindo o acesso à educação às crianças excepcionais⁹⁶.

A Carta Magna de 1988 representa um ícone na prolatação de uma série de novos direitos, como frisa Veronese ao lembrar que esta constituição representa o resultado da participação ativa de toda a sociedade junto à Assembleia Nacional Constituinte e um trabalho que se estendeu por mais de um ano⁹⁷:

[...] significou um grande avanço nos direitos sociais, e isto, por sua vez beneficiou, entre outros, a criança e o adolescente. Nessa perspectiva, tem-se, exemplificativamente, que a idade mínima para admissão ao trabalho é, novamente, fixada em 14 anos (art. 7°, XXXIII).98

Destarte, a Constituição Federal de 1988 trouxe significativas alterações, ao desconsiderar a figura do "menor", até então mero "objeto das determinações dos adultos", elevá-los ao nível de "sujeitos de direitos", ao ampliar o rol de

⁹⁵ VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente*, p. 43.

⁹⁶ Idem, ibidem.

⁹⁷ Idem, p. 44.

⁹⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Op. cit., p. 35.

direitos a eles assegurados, e ao considerar garantias plenas no trato processual. Nesse sentido, atribuiu institutos antes pertencentes somente aos direitos dos adultos, igualando-os e declarando que os mesmos possuem os mesmos direitos e garantias inerentes à pessoa humana⁹⁹.

Toda essa previsão legal, de acordo com Nogueira, embora se apresente meritória, se apresenta também um tanto utópica, não teve correspondência, na prática, já que não encontrou campo na prática propício ao seu desenvolvimento. Ainda de acordo com o autor, é preciso, de uma vez por todas, que as nossas autoridades se conscientizem de que os problemas sociais, econômicos e mesmo políticos não se resolvem com a feitura de leis, que nunca chegam a ser aplicadas, ou por serem inexequíveis ou porque são elaboradas com o único propósito de se dar ao povo a impressão de que alguma coisa está sendo feita¹⁰⁰.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na análise apurada das legislações específicas de proteção ou trato das crianças e dos adolescentes, denota-se uma grande evolução, desde o Código de Mello Matos, que sintetizou legislações relacionadas a este público, entretanto, tratava-os como abandonados ou delinquentes, ou em perigo de o ser, tidos como um incômodo, um problema a ser tratado com soluções moralizadoras e castigo aos "menores infratores" em instituições bastante precarizadas.

Somente com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, por uma tipificação da Constituição Federal de 1988 que obriga o Estado a proteger as crianças e os adolescentes, independentemente de sua condição social, é que estes passam a ser considerados como sujeitos de direitos, incluindo a proteção como prioridade absoluta e inserido a doutrina da proteção integral, tendo, a partir de então, seus direitos *status* de Direitos Fundamentais.

O funcionamento regular das políticas públicas oferecidas pelo Estado é peça indispensável para que ocorra uma reviravolta social, visto que o Estado, e somente ele, define a vontade política, condição essencial para a ocorrência de mudanças. E para a implementação de políticas públicas específicas, as categorias de Direitos Fundamentais devem ser tidas como parâmetro, atendendo sempre ao Princípio da Prioridade Absoluta conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro e que possibilitem a democracia participativa, valorizando o eixo

⁹⁹ MARTINS, Daniele Comin. Op. cit., p. 50.

¹⁰⁰ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. 4. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 6.

norteador da descentralização, o que resultaria em uma melhor divisão de tarefas e atribuições entre União, Estados e Municípios para, efetivamente, alcançar o cumprimento dos Direitos Sociais e Fundamentais.

A realidade social vivida por grande parcela dos adolescentes brasileiros representa um fator eminentemente preocupante, visto que interfere concretamente na definição de uma identidade, contendas que se agravam sem escolher classe social, adolescentes que se desenvolvem em meio a um núcleo familiar desestruturado.

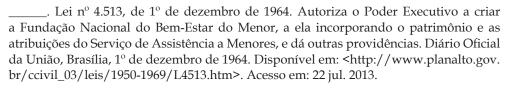
REFERÊNCIAS

ABERASTURY, Arminda; KNOBEL, Maurício. *Adolescência normal*: um enfoque psicanalítico. Porto Alegre: Artes Médicas, 1992.

BECKER, Daniel. O que é adolescência. São Paulo: Brasiliense, 2003.

BOBBIO, Noberto. *A era dos direitos*. Trad. Nelson Coutinho. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Decreto nº 8.910, de 17 de março de 1883. Dá novos regulamentos aos Asylos de Menores Desvalidos. Diário Oficial da União, Brasília, 17 de março de 1883. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 jul. 2013.



_____. Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 12 de abril de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8029cons.htm. Acesso em: 30 jul. 2013.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 30 jul. 2013.

_____. Presidência da República. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistencia e protecção a menores. Diário Oficial da União, Brasília, 12 de outubro de 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm. Acesso em: 30 jul. 2013.

__. Presidência da República. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de outubro de 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm. Acesso em: 30 jul. 2013.

BRITO, Eleonora Zicari Costa de. *Justiça e gênero*: uma história da justiça de menores em Brasília (1960-1990). Brasília: Universidade de Brasília - FINATEC, 2007.

CONCEIÇÃO JUNIOR, Hermes Siedler da; PES, João Hélio Ferreira. Os direitos da criança e do adolescente no contexto histórico dos direitos humanos. In: PES, João Hélio Ferreira. Direitos humanos - Crianças e adolescentes. Curitiba: Juruá, 2010.

COSTA, Maria Berenice Alho da. História da assistência ao menor carente no Rio de Janeiro de 1907 a 1927. Dissertação. Universidade Pontifícia Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1986.

CRUZ, Paulo M.; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito Transnacionais. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.). Direito e transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2009.

CUSTODIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba: Multideia, 2009.

DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de. Política jurídica e pós-modernidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

FACHIN, Luiz Edson. Elementos críticos do direito da família: curso de direito civil. Rio de Janeiro: Cortez, 1999.

GARCIA, Marcos Leite. Direitos fundamentais e transnacionalidade: um estudo preliminar. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Org.). Direito e transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2009.

GOHN, Maria da Glória. Movimento de meninos e meninas de rua no Brasil. In: GOHN, Maria da Glória. Os sem-terra, ONGs e cidadania. São Paulo: Cortez, 1997.

JESUS, Mauricio Neves de. Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral. Campinas: Sevanda, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizete. Comentários ao estatuto da criança e do adolescente. São Paulo: Malheiros, 1993.

MARTINS, Daniele Comin. Estatuto da criança e do adolescente & política de atendimento. Curitiba: Juruá, 2003.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. 4. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). Declaração Universal dos Direitos da Criança de 20 de novembro de 1959. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm. Acesso em: 19 jul. 2013.

OUTEIRAL, José O. *Adolescer*: estudos sobre adolescência. Porto Alegre: Artes Médicas, 1994.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PECES-BARBA, Gregorio. *Derechos fundamentales*. 2. ed. Madrid: Biblioteca Universitaria Guadiana, 1976.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da criança e do adolescente*: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PEREZ-LUÑO, António E. *Derechos humanos, estado de derecho y constitución*. 5. ed. Madrid: Tecnos, 1995.

RIZZINI, Irma. A assistência à infância na passagem para o século XX – Da repressão à reeducação. *Revista Fórum Educacional*, Rio de Janeiro: IESAE FGV, v. 14, n. 2, p. 77-94, mar./maio 1990.

SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei*: da indiferença à proteção integral – Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

THE Child Shall Enjoy Special Protection, and shall be given opportunities and facilities, by Law and others means, to enable him to develop physically, mentally, morally, spiritually and socially in a healthy and normal manner and in conditions of freedom and dignity. In the enactment of laws for this purpose, the best interest of the child shall be the paramount consideration. Disponível em: http://www.un.org/cyberschoolbus/humanrights/resources/child.asp. Acesso em: 19 jul. 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Humanismo e infância: a superação do paradigma da superação do sujeito. In: MEZZAROBA, Orides (Org.). *Humanismo latino e estado no Brasil.* Florianópolis: Fundação Boiteux – Treviso; Fondazione Cassamarca, 2003.

. Os direitos da crianca e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-
cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Os "novos"
direitos no Brasil: natureza e perspectivas - Uma visão básica das novas conflituosidades
jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003.
,

_____. Os direitos da criança e do adolescente. São Paulo: LTr, 1999.

. Temas de direito da crianca e do adolescente. São Paulo: LTr, 1997.

VICENTIN, Maria Cristina G. A vida em rebelião: jovens em conflito com a lei. São Paulo: Hucitec - Fapesp, 2005.

VIEIRA, Elias Cleverton; VERONESE, Josiane Petry. Limites na educação: sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

VOLPI, Mario (Org.). O adolescente e o ato infracional. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. Perspectivas contemporâneas na fundamentação dos direitos humanos. Revista de Direito - Tópicos em Direitos Humanos. Curso de Direito, Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis, Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina. Florianópolis: CESUSC, n. 1, mar. 2006.

Submissão em: 24.07.2015

Avaliado em: 06.06.2016 (Avaliador A) Avaliado em: 29.05.2016 (Avaliador B) Avaliado em: 24.08.2016 (Avaliador C)

Aceito em: 14.09.2016